



Inovatio Juris

Inovatio Juris Journal

2(2): 75-97, 2023

ISSN: 2764-6300

A EDUCAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL NA IDENTIFICAÇÃO DO EU-CIDADÃO

LEGAL-CONSTITUTIONAL EDUCATION IN THE IDENTIFICATION OF THE SELF-CITIZEN

Marcos Aurélio Mota Jordão

Mestre em Direito Econômico pela UFPB – Universidade Federal da Paraíba; Especialista em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário pela ESMAPE – Escola da Magistratura de Pernambuco, em parceria com a UNINASSAU – Universidade Maurício de Nassau; Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale; Professor do curso de Graduação em Direito no CESA – Centro de Ensino Superior de Arcoverde, mantido pela AESA – Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde; Advogado e consultor jurídico. E-mail: marcosjordao15@gmail.com

Maria Beatriz dos Santos

Advogada e Consultora Jurídica; Pós Graduada em Direito da Mulher pela Faculdade Legale; Pós graduada em Direito Civil e Direito Penal pela Universidade Leonardo da Vinci; Graduada em Direito pela ASCES-UNITA. E-mail: mbsescritorioadv@gmail.com

RESUMO: Ser cidadão, seja do seu país, seja do mundo é uma condição de dignidade da pessoa humana tão importante quanto se alimentar, e que para tal não se deve pôr fronteiras. O norte deste trabalho é a busca de um conceito mais amplo de cidadania, motivo pelo qual elegemos o Direito Constitucional brasileiro como o ponto de partida para aprofundarmos estudos críticos da própria base de conhecimento dele, que, no Brasil, como melhor explicaremos, começa apenas na graduação em Direito e não avançaria o suficiente além de uma repetição de métodos clássicos de

ensino e de compreensão. Neste estudo denunciemos que o direito positivo não consegue lidar com demandas como a limitação de abrangência do conceito de cidadão, mas que uma visão do intérprete que vá mais além, até se baseando no Direito Natural Moderno, poderia ser implementada, tal como já o é em alguns aspectos, algumas decisões recentes do STF. Esta ampliação da concreitude do Direito estaria, segundo propomos, condicionada à intrínseca práxis de sua pedagogia, destacando-se seu papel sobretudo já na fase do ensino médio, e obviamente na fase do ensino superior, visando a igualdade cultural e a liberdade de pensamento dos discentes, com o necessário engajamento do ser com a sua comunidade. A isso chamamos de eu-cidadão.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Eu. Cidadania. Direito Constitucional. Comunidades.

ABSTRACT: Being a citizen, whether of your country or of the world, is a condition of human dignity that is as important as eating, and for that reason you should not set borders. The direction of this work is the search for a broader concept of citizenship, which is why we chose Brazilian Constitutional Law as the starting point to deepen critical studies of its own knowledge base, which, in Brazil, as we will explain better, begins only in Law graduation and would not advance far enough beyond a repetition of classical methods of teaching and understanding. In this study we denounce that positive law cannot deal with demands such as the limited scope of the concept of citizen, but that an interpreter's vision that goes further, even based on Modern Natural Law, could be implemented, as is already the case, in some aspects, some recent decisions of the STF. This expansion of the concreteness of Law would, as we propose, be conditioned by the intrinsic praxis of its pedagogy, highlighting its role especially in the secondary education phase, and obviously in the higher education phase, aiming at cultural equality and freedom of thought among students, with the necessary engagement of the individual with their community. We call this the citizen self.

KEYWORDS: Education. I. Citizenship. Constitucional right. Communities.

1. A DESCOBERTA DO EU E A CIDADANIA

O café abre nossos vasos sanguíneos e nossos cérebros são permeados pela represa que se rompe com uma avalanche de ideias bem amadurecidas, bem refletidas pelo tempo de cada um, sobretudo pela observação lenta e contraposta dos fenômenos que vivemos, que experimentamos, que reformulamos em nossas mentes, não necessariamente cinquentenárias.

Mais do que um simples artigo, essas ideias pessoais que expomos aqui, nos representa não só como estudiosos do tema, mas como pessoas que acumulam ideias e que as mesmas são reformuladas a cada dia na identificação do nosso eu-cidadão: não um eu apático aos próximos; não um eu circunscrito apenas a sua comunidade ou corporação; mas verdadeiramente um eu que se identifica em ideias que transcendem os interesses mais individuais, autotransformando até esses interesses no sentido da realização pessoal em um ideário palpável de comunidades. Uma frase bem simples resumiria esse nosso início de conversa: um só existe quando todos existem.

E tudo é bem simples, assim; precisamos do outro, e vice-versa. Por exemplo, quando eu, coautor, inquieto por identificar o meu eu em várias ideias de cidadania que me assolavam e que ainda me assolam, tropecei em livros espalhados pelo chão e mexidos por meu filho menor de quase 4 anos, em meio à bagunça de uma mudança de casa. Isso me alertou para a oportunidade que aquela criaturinha inocente me trouxe, vendo o livro Falências e Recuperação de Empresas de Gladston Mamede: rever as ideias que me iluminaram há anos lá nas cadeiras da minha graduação em Direito,



e mais tarde, já professor, em um bate-papo pessoal com o mesmo autor, em um congresso local, onde discutíamos o papel de Lampião e o movimento do cangaço. Eram ideias que discutiam economia e violência na comunidade. Hoje me deparo com a releitura da semiótica e Direito de Mamede (2009:1) de onde vem o reforço à ideia de que o eu, no contexto da teoria concebida por alguém, não é nada senão quando exposta ao experimento na comunidade, entre os cidadãos:

Mas, lançando os olhos ao redor, volvendo-os pela paisagem social, surge a oportunidade de se perguntar se há realmente uma compatibilidade entre o que é teorizado e discutido nos livros jurídicos e o que é vivido, efetivamente, pelos “cidadãos” em seu dia a dia, onde a teoria enfrenta a aspereza da realidade. O vulgo, comumente, não vive sequer o que a lei diz, quanto mais o que o jurista teoriza.

Então, o eu estaria indissolúvelmente ligado à condição de cidadão. E isto não retiraria de nós as percepções singulares; não quer dizer por outro lado que sejamos unanimistas, que embora vivemos em comunidade, influenciando e sendo influenciados, não sejamos identificados com o nosso eu-particular e nossas visões do mundo, muitas vezes diferentes das visões da maioria, inclusive da comunidade.

A isso já alertava Pocock (2013:1 e ss.), dito na apresentação de sua obra *Cidadania, Historiografia e Res Publica: Contextos do Pensamento Político*, por Rui Cunha Martins, como um historiador particularmente atento aos contrários, à possibilidade de diferentes leituras e, sobretudo, à inevitabilidade do respectivo convívio, da respectiva concorrência (...). E é nesta seara que o historiador estabelece os princípios da ideia de cidadania:

Este é um dos aspectos em que se deve insistir fortemente, e insistir sempre, mas isso não invalida o facto de que, afirmada como um ideal, a comunidade de cidadãos é aquela em que o discurso toma o lugar do sangue e os actos de decisão tomam o lugar dos actos de vingança. A

explicação «clássica» da cidadania como «ideal» ateniense encontra-se na *Política*, de Aristóteles, um texto escrito num momento suficientemente tardio da história da polis – depois do advento da academia platónica e do império macedónio – para que possa ser considerado como uma das meditações da Ave de Minerva. É-nos dito, nesta grande obra, que cidadão é aquele que, simultaneamente, governa e é governado. Como somos seres inteligentes, que agem de modo intencional, desejamos orientar os nossos actos para um objectivo, sempre que tal é possível; proceder assim não é apenas algo operacionalmente vantajoso, mas uma expressão do que há de melhor em nós, nomeadamente a capacidade de prosseguirmos bens operacionais. Por conseguinte, governar é bom. Porém, governar é tanto melhor quanto melhor é aquilo que é governado, nomeadamente se for dotado de alguma capacidade própria para a busca inteligente do bem. É melhor governar animais que coisas, mulheres que escravos, outros concidadãos que mulheres, escravos, animais e coisas que fazem parte da casa de família. Mas o que faz que o cidadão constitua a mais alta ordem de coisas é a sua capacidade de governar, e disso resulta que governar sobre um nosso igual só é possível quando o nosso igual governa sobre nós. Logo, o cidadão governa e é governado; os cidadãos associam-se entre si na tomada de decisões, quando cada um dos decisores respeita a autoridade dos demais, e todos se associam na obediência às decisões (agora conhecidas pelo nome de «leis») que tomaram.

A ideia de semiótica e direito, de Mamede, ou seja, que o direito se exterioriza pela linguagem, e que esta linguagem deveria ser a mais diversa possível, tem muito a explicar o fenómeno da cidadania e o eu: as linguagens dos eus são diversas e, podem se identificar, ou não, com a linguagem do direito positivo, que nem sempre é ampla o suficiente para ser legitimada nas comunidades mais diversas.

2. AS LACUNAS DA CIDADANIA NO DIREITO POSITIVO

Também o aparelhamento do Estado, diga-se Estado Democrático de Direito, já criticado por Faria (1992:40) *apud* Mamede, continua abalando

o conceito de cidadania até hoje:

Anéis burocráticos, (a) agindo em função dos interesses e particularismos de sua clientela específica, visando a manutenção e a expansão de suas prerrogativas e reforçando com isso seus traços neocorporativistas; (b)

distorcendo os programas sociais, mediante o sistemático desvio dos recursos e subsídios de projetos destinados originariamente aos segmentos mais carentes da população para os próprios setores estatais, para vários grupos empresariais e para as próprias classes médias; (c) produzindo uma distribuição desigual e perversa dos direitos e deveres consagrados pelas leis, uma vez que os grupos mais articulados conquistaram não só acesso a foros decisórios privilegiados mas, igualmente, mais prerrogativas do que obrigações, sob a forma de incentivos fiscais, créditos facilitados, juros subsidiados, reservas de mercado etc.; (d) tornando o jogo político-institucional dependente da 'jurisprudência' interna de cada um desses 'anéis', pois os programas sociais foram convertidos em recursos de poder, razão pela qual a importância de cada 'anel' passou a decorrer de seu orçamento interno e/ou de seu poder regulamentar; (e) descaracterizando ideologicamente os partidos e obscurecendo a transparência do jogo político e das ações públicas, na medida em que a retórica parlamentar e sua ambiguidade programática jamais explicitaram critérios e prioridades em termos de gastos públicos.

Positivamente, no sentido do direito positivo, e também contrastadamente falando, segundo Silva (2013:305) *apud* Lenza (2013:677), cidadania na Constituição Brasileira:

Qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Nacionalidade é conceito mais amplo do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão (no Brasil).

Acrescentamos que os brasileiros naturalizados têm os mesmos direitos e obrigações que os natos, com pequenas exceções, como não poder ser

candidato à presidência da república e outros cargos de alta direção.

Em que pese a importância de ligar cidadania aos direitos políticos ativos e passivos, cabe aqui uma crítica ao direito positivo constitucional brasileiro quando limita o conceito de cidadão, tendo como requisito os direitos políticos e a nacionalidade nata (ou naturalizada), à luz do art. 12, bem como quando só confere a estes, o direito previsto no art. 5º, inc. LXXIII, como parte legítima para propor ação popular, por exemplo. É que pessoas outras existem, sem o pleno exercício dos poderes políticos, como os menores de 18 anos e os menores de 16 anos, estes apenas podendo votar, e que ficariam de fora do conceito de cidadãos, sequer sendo legitimados a propor ação que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. E o que dizer das pessoas de outras nacionalidades que no território brasileiro estejam e não preencham os requisitos para obterem nacionalidade, que, ficando de fora do conceito de cidadão, não podem propor a citada ação popular, que certamente beneficiaria a comunidade em que, por ventura, estejam inseridos, ou o país como um todo.

Mamede (2009:1) visualiza essa distância entre o legislado e o real:

Constituição e distância do povo: Examinando-se um texto normativo da importância da Constituição da República Federativa do Brasil, contrastando- a com a realidade brasileira, é-se obrigado a reconhecer que muito do que ali está "consagrado" não encontra, para fora de suas páginas, efetivação no mundo social (este que é vivido pelo denominado "povo": essa massa que sobrevive apesar das academias jurídicas). Num país de tantos privilégios, não há igualdade de direitos e obrigações (art. 5º, I); muitos são literalmente obrigados a fazer o que a lei não determina (art. 5º, II);(...)

De logo já se percebe que o direito positivo não supre a lacuna do conceito mais amplo de cidadão a permitir uma maior integração e identidade do eu, pessoa, com o engajamento com a comunidade ou com o país. O conceito positivista de cidadania confunde-se com os direitos de nacionalidade. E é certo que são institutos diferentes, sendo a cidadania muito mais ampla, a nosso ver, diferentemente do que preceituava Silva *apud* Lenza. Também não consegue, o direito positivo, ampliar a abrangência da cidadania, quanto aos sujeitos, de forma a abarcar menores de 18 ou 16 anos de idade ou estrangeiros em território brasileiro que mantenham uma relação direta com a comunidade em que inseridos, por exemplo.

O jusnaturalismo, e aqui mais especificamente, o direito natural moderno, encontraria campo fértil para suprir essa lacuna, segundo nossa própria análise em matéria correlata a esta que ora submetemo-nos (Jordão, 2009:210).

O direito natural consubstancia em sua doutrina a noção de que existe um direito comum a todos os homens e que o mesmo é universal. Este direito é anterior ao direito positivo, que é aquele fixado pelo Estado, e todos os homens o recebem de forma racional. Suas principais características, segundo Bobbio (1995:22/23), são a universalidade, a imutabilidade, o seu conhecimento através da própria razão do homem, e que os comportamentos regulados pelo direito natural são bons ou maus por si mesmos – estabelecendo aquilo que é bom ou mau, intrinsecamente. Podem ser diferenciados o direito natural antigo (que explicava a desnecessidade do direito escrito) e o direito natural moderno, pois entre ambos existiu uma profunda oposição: o primeiro constitui uma teoria do direito natural como mandamento objetivo, face à inexistência de direito positivado, enquanto o segundo é exclusivamente uma teoria de direitos subjetivos, de faculdades. Entre o direito natural antigo e o moderno não existe qualquer ruptura, mas uma continuidade. No entanto, o direito natural moderno ressalta fortemente o aspecto subjetivo do direito natural, ou seja, os direitos

inatos, deixando coberto seu correspondente aspecto objetivo, que, foi substituído, na sociedade moderna, pelo direito legislado (positivo).

De modo que, com base não apenas no direito positivo – leia-se, além do texto constitucional brasileiro, visitando o direito natural moderno, e também com base no processo em curso há mais de uma década em que o STF no Brasil implementa decisões à luz do neoconstitucionalismo, trazendo à baila ativismo jurídico nunca na história do país vivenciado, é que propomos um conceito mais amplo de cidadania, abarcando não apenas os nacionais, nem apenas os capazes de direitos políticos, mas toda uma gama de pessoas, incluindo os estrangeiros que estejam de alguma forma fisicamente inseridos com as comunidades nacionais, como, por exemplo, residindo em uma delas.

3. A FORMAÇÃO DO EU E A EDUCAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Já preconizava Freire (2018: 128/129) sobre a educação como um processo de ruptura, sobretudo na América Latina, na conscientização do eu; isso coaduna-se com a ideia que ora atacamos no sentido de que o direito positivo, legislado, e por tabela, a estrutura do conhecimento imposto nas tradicionalíssimas faculdades de Direito pelo país afora, muitas vezes foge ao encontro com o cidadão, este no seu sentido mais amplo.

Nas sociedades em que a dinâmica estrutural conduz ao assujeitamento das consciências, “a pedagogia dominante é a pedagogia das classes dominantes”. Pois, pelo duplo mecanismo da assimilação, ou melhor, da “introjeção”, a pedagogia que é imposta às classes dominadas como sendo “legítima” — como se fizesse parte do saber oficial — produz nelas, ao mesmo tempo, o reconhecimento da



“ilegitimidade” da cultura que lhes é própria. Voltamos a encontrar, assim, no âmbito da educação, esta “alienação da ignorância” (da qual Paulo Freire tratou com frequência em suas pesquisas): o pobre absolutiza a própria ignorância, em benefício do “patrão” e “daqueles que são como o patrão”, que se tornam juízes e detentores de todo saber. É assim que a opressão encontra, na lógica do atual sistema de ensino, um instrumento de escolha para tornar o status quo aceito e prolongá-lo; ou que, com a desculpa de melhorar ou promover a “integração social”, a ação pedagógica contribui para cavar e legalizar “um abismo profundo entre as classes”.

Por exemplo, é notório nos cursos de graduação de Direito que os programas de disciplinas, e sobretudo as ementas, sejam engessadas, ou seja, mantenham-se apáticas às novas tendências metodológicas, às biografias mais amplas, circunscrevendo-se ou mantendo-se no mesmo ciclo de abordagem utilizado, no mínimo, nos últimos duzentos anos, qual seja a repetição de manuais positivistas muito longe da problematização de fatos vividos cotidianamente nas comunidades. O ensino nem sempre é acompanhado no mesmo ritmo pela extensão na comunidade. A pesquisa também não logra a mesma carga horária. Com algumas exceções, muitos desses manuais adotados seguem a retórica do ensino europeu clássico¹, onde muitos dos professores daqui vão beber água a título de pós graduações *stricto sensu*, repetindo ideias ou dogmas que sequer foram experimentados no âmbito local de quem observa.

¹A título de exemplo, até no programa de pós graduação da UFPB – onde este coautor desenvolveu mestrado em Direito, a produção em sala, inclusive ministrada por alguns professores convidados, cidadãos europeus, era fundamentalmente feita à base clássica da leitura de *papers*, sem submeter-se tais conhecimentos teóricos à seara dos problemas vividos nas comunidades locais relativas aos temas estudados. Tais conhecimentos acadêmicos não se submetiam ao experimento mais amplo e contextualizado na visão da comunidade; havia e há uma necessidade de extensão desse conhecimento produzido nas academias brasileiras.

Mas também não sejamos injustos com o que a Escola do Recife nos trouxe de bom, segundo Adeodato (2003:320), e é nessa esteira que devemos nos inspirar como reforço à ideia contra hegemônica:

Eles não propriamente aderiram nem tampouco permaneceram acompanhando a evolução das principais correntes filosóficas que os influenciaram, aproveitando apenas aquilo que os ajudava no combate às outras correntes, dentro da realidade local. Os problemas que procuravam resolver eram brasileiros, particulares, impossibilitando a cópia direta de qualquer doutrina estrangeira. Por isso, não se pode filiar a Escola do Recife, em bloco, a qualquer dos pensadores europeus por ela referidos. Isso deu a seu esqueleto doutrinário comum um frescor e uma originalidade até hoje difíceis de encontrar em autores brasileiros.

Nesta perspectiva educacional do direito, soma-se a ideia que o direito comparado, ou seja, a observação de dados fenômenos jurídicos de país a país, e melhor dizendo, recebendo no Brasil normas que simplesmente foram concebidas fora, seria danosa à cultura jurídica pátria visto a distância que se pode aferir na obtenção da sua respectiva legitimidade nas comunidades locais. É como dizer que a dogmática importada não gozaria de aceitação em nossas comunidades porque aqui não experimentado; porque aqui não discutido sob a ótica do observador local, e se feito com as vendas que Paulo Freire chamou de alienação da ignorância, como citado atrás, não trouxe avanço senão consolidou um modelo dominante. Há, portanto, necessidade urgente da libertação da ditadura de produção do conhecimento; que não sejamos meros repetidores de dogmas jurídicos; que possamos encarar o Direito como um fenômeno local antes mesmo de discutirmos ideias preconcebidas pelo fenômeno da globalização econômica; isso é resgatar e consolidar nossa cultura.

Também nesse compasso, deve-se considerar que a atuação do sujeito na produção do saber não é algo adstrito apenas às ciências sociais. Trata-se do mais novo paradigma com que a física tem de apropriar-se: a objetividade no sentido de observar sem interferir, não é possível na física quântica. Rabenhorst (2003:52) assevera que o mundo que nos é acessível pela percepção, formado por entidades empiricamente observáveis, não é o mundo da física quântica, que trabalha com um modelo teórico completamente distinto do determinismo newtoniano. Ou seja, trespessando para o Direito, o fenômeno jurídico vai depender de quem observa, e portanto, não deveria haver a divisão clássica sujeito e objeto, pois os dois estariam intrinsecamente ligados na observação do fenômeno da norma. E o papel do professor de Direito é permitir naturalmente essa simbiose.

Somamo-nos à ideia de educação não só de Direito Constitucional visto classicamente como um ramo, mesmo que tido como o mais fundante, mas de Direito Constitucional que vai, inclusive, mais além do que Barroso (2012:431/433) já tem difundido, e votado, à luz do neoconstitucionalismo, qual seja a não neutralidade e o papel do intérprete no Direito conforme expomos atrás. Um Direito Constitucional penetrável no antes e no depois da própria concepção de Direito, ou seja, tanto no motivo de surgir a ideia de existir o próprio Direito como fenômeno, quanto na efetiva aplicação ou execução dos direitos.

E para tanto devemos-nos desapegar dos dogmas jurídicos clássicos, a exemplo do *pacta sunt servanda*, e irmos mais além na releitura do direito privado à luz não só da Constituição, mas do conceito mais amplo de

cidadão à luz da dignidade da pessoa humana factível em cada comunidade; devemo-nos desapegar da própria ideia que o Direito é necessariamente ciência e desprovido de caráter ideológico:

Convertidas em objeto de uma 'leitura ideológica', as teorias jurídicas ostentam funções básicas de controle social e infantilização de seus destinatários. Para cumprir essas funções, o dogmático do direito constrói um discurso aparentemente científico, permeado de categorias falsamente explicativas, que encobrem um conjunto de valores manipulados para a manutenção da ordem social. Com seu trabalho, a dogmática consegue que o discurso retórico ganhe um colorido analítico e que o interesse ideológico adquira a aparência de legalidade. (Warat; Cunha, 1977: 26)

Se o Direito não sequer é aceito unanimemente como ciência, como algo apropriável, como objeto estático, indiferente aos valores do intérprete (cientista?), o que dizer de sua consequente disseminação via educação tradicional? Certamente, ao mudarmos a perspectiva do entendimento sobre o fenômeno Direito, necessariamente devemos mudar a concepção de sua construção pela educação.

Qual o papel do professor de Direito, sobretudo de Direito Constitucional? Repetir teorias bem formuladas pelo tempo e pelas brilhantes mentes do passado? Discutir sobre novas ideias? Influenciar os discentes a pensar e propor novas ideias? Contextualizar o conhecimento teórico nos fatos da vida cotidiana? Ajudar a resolver problemas com o Direito? Rediscutir o próprio Direito como tem sido formulado até os dias atuais? Não ensinar apenas para os graduandos e pós graduandos, privilegiados pela oportunidade de acesso à faculdade?

Achamos que tudo isso, mas com uma pitada de um pouco mais: nunca ficar estancado à uma ideia de professor muito pragmático ou concursado,

por mais que seja urgente a necessidade dos estudantes de se inserir no mercado e ter dignidade profissional. Nos permitam a analogia atrevida: se Deus for a justiça ou o Direito, o professor de Direito é um de seus mensageiros mais diretos com a sociedade, é quem tem o dever de anunciar as discussões mais profundas sobre a justiça entre os homens e contribuir com absoluta liberdade para o progresso da humanidade no sentido mais humano, e não apenas classicamente econômico.

Filosoficamente, o Direito poderia está identificado no fenômeno da própria razão de ser do homem. Acompanharia o homem no começo, com os direitos do nascituro; no meio, com os demais direitos; e no fim, com a extinção da personalidade, da existência humana. Extrapolaria a própria discussão sobre a cientificidade do Direito visto que iria mais além das próprias bases que a ciência propõe para dizer se o objeto estudado é materializável ou apropriável, isto porquê poderia o Direito está ligado ou associável intimamente nas mentes humanas como algo que nos remete ao jusnaturalismo, algo que independe de normas coletivas, algo que nos conecta com a ideia de justiça divina, e até confunde-se com o Deus imaginário.

Mas também, cientificamente falando, esse fenômeno poderia ser provado na medida em que, por exemplo, tanto no Direito Natural quanto no Direito Positivo, o direito à vida inclui uma proteção que se antecipa à própria ideia de personalidade no tempo, com os direitos do nascituro, e que se estende além da incolumidade física, com a proteção da dignidade da pessoa humana, conceito este que deságua na identificação íntima do eu e na realização concreta dos direitos fundamentais deste eu na sociedade. Esta conexão 'eu' e 'Deus' ou 'cidadão' e 'Direito' tem fundamentação em

Constituições, desde as mais costumeiras como a britânica e seu Estado de Direito (Rule of Law)², até as mais escritas e recentes como a nossa, conforme interpretação.

A Constituição Britânica, por exemplo, teria se diferenciado das demais experiências européias tradicionais que intitulam o Estado como o monopolizador da produção do direito:

No continente (com exceção da ilha), portanto, é simbiótica a relação entre o Direito e o Estado (Rosenfeld, 2001).

Em sentido diverso é a experiência inglesa, que coloca primazia no Direito (e nos direitos), emparelhando-se, curiosamente, com o direito natural (Verdú, 1975).

Os direitos constitucionais, aqui se referindo por sua vez aos econômicos, especificamente, são variáveis intrínsecas não apenas da identificação do ser mas sobretudo da realização do ser em sociedade. Se não tivermos segurança mínima, como, por exemplo, segurança alimentar, nossos pensamentos vão ser pressionados no sentido mais prático possível a fim de resolver tal problema; o estudante de Direito vai se submeter facilmente à ideia de estudar apenas para concursos públicos ou ver o direito de forma muito objetiva, atropelando outras visões mais profundas e renovadoras do Direito. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana envolve paralelamente a liberdade não apenas de existir fisicamente, mas de ter garantias de sobrevivência que afastem as pressões, que por sua vez influenciam a forma de pensar o mundo e nossa própria realização pessoal.

²A expressão *Rule of Law* designa os princípios, as instituições, e os processos que a tradição (britânica) e a experiência dos juristas e dos tribunais mostraram ser essenciais para a salvaguarda da dignidade das pessoas (...) (Miranda, 2002:116).

Segundo Carthy (1980:1) *apud* Mamede (2009:8), denomina-se comportamento, aquilo que percebemos das reações de um animal ao ambiente que o cerca e que são, por sua vez, influenciados por fatores internos variáveis. Mamede (2009:8) acrescenta sobre comportamento humano:

Posicionam-se, destarte, dois planos: um externo, o estímulo dado no mundo exterior, e um interno, próprio do animal, que pode constituir mera resposta geneticamente programada ou, até mesmo, uma escolha livre, racional, como ocorre entre os humanos, não em todas as ocasiões e, mais, não excluindo a influência de comandos genéticos, também presentes entre nós. A razão, portanto, constitui um nível interno, a influenciar no comportamento dos indivíduos; porém, afirmo-o, não constitui o único nível interno; por exemplo, a fome não é uma decisão racional, embora o jejum possa sê-lo.

Para um corpo discente que em muitos casos, como qualquer outro grupo de pessoas, já é deficitário no exercício amplo da cidadania na experiência do ensino básico e médio, e ávido legitimamente em ser reconhecido e inserido no mundo acadêmico superior, o que lhe for imposto muitas vezes será motivo de aceitação sem uma visão crítica. E o que dizer dos alunos que buscam apenas oportunidades no mercado concursário, pressionados por diversos fatores, tendo que se submeter ao conhecimento mais básico e objetivo, infelizmente desperdiçando uma oportunidade de ampliar sua visão não só sobre a cientificidade do Direito mas sobre o mundo, mesmo.

Esse fenômeno, por sua vez, impacta negativamente na qualidade do serviço público ofertado por um servidor que obteve uma visão do Direito com as amarras que ora denunciemos e através desse conhecimento limitado, do ponto de vista qualitativo, alçou ingresso no Serviço Público.

São, por exemplo, o caso daqueles servidores públicos que tratam os cidadãos nas repartições públicas, de forma fria e excessivamente técnica, muitas vezes inviabilizando o fim do próprio serviço e frustrando os cidadãos.

Nessa linha de necessidade de mudança paradigmática, Freire (2018:129) também propõe:

O método engendra um processo de mudança e acaba por identificar-se com ele, pois a pedagogia coincide com um estilo bastante preciso de prática social, qual seja, aquele da tomada de consciência, ou melhor, da conscientização. Evidentemente, essa objetivação — condicionada pela posição que o indivíduo ocupa na sociedade — pode atingir âmbitos diferentes: a superação de uma atitude mágica dá, gradativamente, primeiro uma opinião vaga — na maior parte das vezes emprestada —, depois uma apreensão não crítica dos fatos, ou, por fim, no caso da conscientização, uma apreensão correta e crítica dos verdadeiros mecanismos dos fenômenos naturais ou humanos. Mas, independentemente de que grau essa superação alcance, ela sempre tem como escopo uma apropriação da conjuntura por parte de seus atores. Os que são “conscientizados” tomam posse da própria situação, se inserem nela, para transformá-la, pelo menos no projeto e nos esforços que lhes são próprios.

A melhor forma de subverter a lógica da alienação do pensamento imposto pela cultura dos grupos econômicos dominantes é, sobretudo em países em desenvolvimento, a tomada de consciência. Fundamenta Freire (2018:142):

Numa perspectiva não dualista, o pensamento e a linguagem que integram um todo se referem sempre à realidade do sujeito pensante. O pensamento-linguagem autêntico se engendra numa relação dialética entre o sujeito e sua realidade cultural histórica e concreta. Nos processos culturais alienados que caracterizam as sociedades dependentes ou sociedades-objeto, o próprio pensamento-linguagem é alienado. Como resultado disso, durante os períodos de alienação mais intensos essas sociedades não têm um pensamento autêntico e que lhes seja próprio. A realidade tal qual pensada não corresponde à realidade objetivamente vivida, mas à realidade na qual o homem

alienado imagina se encontrar. Esse pensamento não é um instrumento válido nem na realidade objetiva à qual o homem alienado não está ligado enquanto sujeito pensante, nem na realidade imaginada e esperada.

Uma visão de educação transformadora é essencial desde o ensino infantil, mas sobretudo no ensino médio, onde o discente já experimenta um nível de conscientização do eu e da comunidade mais forte, pela condição que lhe é própria com a idade. Nas aulas de história, por exemplo, algumas vendas são retiradas dos olhos, e isso passa, também por exemplo, pela discussão da própria bibliografia que os docentes adotam, se libertadora ou não, se desvinculadas de uma visão do autor atrelada ao determinado pela sociedade dominante do ponto de vista econômico e cultural.

Ou seja, é nessa fase derradeira do ensino antes do superior, que o terreno deve ser bem preparado para o discente jogar o jogo da graduação com uma condição de igualdade cultural, de liberdade de pensamento a ponto de, inclusive, saber bem escolher o curso superior que deseja fazer, sendo esse um dos problemas de base da nossa educação.

E é nessa fase, no mínimo, que propomos que a cadeira de Direito Constitucional seja desenvolvida, a fim de permitir aos cidadãos menores de 18 ou de 16 anos de idade, serem alcançados por um leque de informações, não só de direito positivo constitucional, mas de direitos naturais modernos, como parte do processo de conscientização na formação do eu-cidadão. Nesse sentido, expõe Freire (218:142/143):

Dissociado da ação que pressupõe um pensamento autêntico, esse modo de pensamento se perde em palavras falsas e ineficazes.



Irresistivelmente atraído pelo estilo de vida da sociedade dominante, o homem alienado é um ser nostálgico, jamais verdadeiramente inserido em seu mundo. Parecer, muito mais do que ser, é um de seus desejos alienados. Seu pensamento e a maneira pela qual ele expressa o mundo são geralmente reflexos do pensamento e da expressão da sociedade dominante. Sua cultura alienada o impede de compreender que seu pensamento e sua expressão do mundo não podem ser aceitos além de suas fronteiras, a menos que ele seja fiel a seu mundo particular. **É apenas à medida que ele sente e conhece de maneira reflexiva seu próprio mundo particular, por tê-lo sentido como a mediação de uma práxis coletiva transformadora, que seu pensamento e sua expressão terão um significado além desse mundo.**

Negritos nossos.

O diálogo institucional deve não apenas permitir, mas incentivar objetivamente como meta, o diálogo mais amplo nos moldes em que propomos, feito pelo corpo docente com o corpo discente. Especificamente em matéria de Direito Constitucional, deve-se avançar na graduação em Direito, isto porque é ali, geralmente a partir do segundo período, onde serão travadas as rupturas necessárias para que esse direito positivo seja transformado pelo direito natural moderno, resultando de uma avalanche de efeitos futuros, como, por exemplo, os que nós já vivenciamos pelas decisões do STF em matéria de direitos humanos em relação à política de cotas, o que por sua vez, impactou na reformulação da legislação de regência.

Outro exemplo, este à luz da constitucionalização do direito privado, foi a determinação³ pelo Conselho Nacional de Justiça aos órgãos do próprio

³Nos referimos à Resolução do CNJ nº 270 de 11/12/2018 como um dos movimentos que impactaram na reformulação, mas antes já havia o Decreto Presidencial nº 8.727/2016 impondo o mesmo para a Administração Pública Federal, independentemente de mudança no cartório de registro civil ou de ação judicial, e ainda em 2015, uma resolução aprovada pela Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal já havia reconhecido a adoção do nome

Poder Judiciário para não criarem obstáculos ao cadastro dos nomes sociais, algo que resultou no Brasil de uma construção de direito, em sentido diametralmente oposto, visto que o nome social ou surge da identificação do eu, e isso dar-se com o avanço da idade após o nascimento, ou de fenômenos comunitários de identidade, dentre outros, e foi dessa demanda que houve pressão às instituições para que avançassem no ativismo jurídico, saindo da conformidade do direito positivo do Código Civil e da Lei de Registros Públicos, que não tratam disso, especificamente. O próprio STF já tem decidido nesse sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, dentre outras decisões.

4. CONCLUSÃO

A consolidação do eu tende a ser facilitada com as garantias de não pressão e liberdade acadêmica, quanto aos discentes dos cursos de Direito. Isto ficou visível em uma abordagem direta, destes coautores em sala de aula, onde verificaram que o corpo discente sente-se muito mais à vontade e motivado quando consegue identificar-se com o conteúdo ministrado em sala; quando o conteúdo de Direito Constitucional mostrou-se útil e justificável com a prática do dia a dia das pessoas envolvidas; quando o conteúdo foi inserido e testado não apenas ao olhar do eu do aluno, mas ao olhar da comunidade em que ele, aluno, está inserido.

Por outro lado, os demais remetentes tanto da educação jurídico-

social em instituições de ensino.

constitucional quanto do resultado dela na sociedade, como os menores de 18 e de 16 anos de idade ou os estrangeiros residentes e inseridos em comunidades nacionais, devem ter o direito facilitado materialmente à consolidação de um eu independente, engajado com a comunidade. Um cidadão do mundo, não só do Brasil, baseado em um direito mais natural do que escrito.

É nessa ótica que o educador de Direito Constitucional, reconhecendo o fenômeno das limitações do modelo de aprendizado tradicional ou imposto, sobre um “objeto” também pré-determinado, pode e deve se posicionar no sentido de avançar quanto à abrangência tanto do método, quanto do conteúdo, e ainda mais sobre perfis de educandos os mais variados possíveis, seja na idade e fase escolar, seja nos mais diversificados extratos sociais.

REFERÊNCIAS

Adeodato, J. (2003) **O Positivismo Culturalista da Escola do Recife**. *Novos Estudos Jurídicos*. Itajaí, v. 8, n. 2, p. 303-326, mai./ago. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/337>> Acesso em: 10/12/2023.

Barroso, L. (2012) **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva.

Bobbio, N. (1995) **O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone.



Brasil. **Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

Carthy, John. (1980) **Comportamento Animal**. Trad. Isaias Pessoti *et al.* São Paulo: EPU: Ed. da USP *apud* Mamede, G. (2009) **Semiologia do direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura**. São Paulo: Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522471935/>>. Acesso em: 04/12/2023.

Faria, J. (1992) **Justiça e Conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais**. São Paulo: Revista dos Tribunais *apud* Mamede, G. (2009) **Semiologia do direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura**. São Paulo: Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522471935/>>. Acesso em: 04/12/2023.

Freire, P. (2018) **Conscientização**. São Paulo: Cortez.

Lenza, P. (2023) **Direito Constitucional. (Coleção esquematizado®)**. 27 ed. São Paulo: Editora Saraiva.

Jordão, M. (2009) **O direito natural objetivo (antigo) como paradigma moderno à tutela da natureza**. *In* Revista da Faculdade de Direito de Caruaru. V. 40. Nº 2. P. 208/223. ISSN: 1519-4809. Caruaru: Associação Caruaruense de Ensino Superior.

Mamede, G. (2009) **Semiologia do direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura**. São Paulo: Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522471935/>>. Acesso em: 04/12/2023.

Miranda, J. (2002) **Teoria do Estado e da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora.

Pocock, J. (2013) **Cidadania, Historiografia e Res Publica**. Coimbra: Grupo Almedina. Disponível em: <



<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724053332/>>. Acesso em: 04/12/2023.

Rabenhorst, E. (2003) **A normatividade dos fatos**. João Pessoa: Vieira Livros.

Rosenfeld, M. (2001) **The rule of law and the legitimacy of constitutional democracy**. Southern California: Law Review. Vol. 74.

Silva, J. (2013) **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. rev. São Paulo: Malheiros.

Verdú, P. (1975) **La Lucha por El Estado de Derecho**. Bolonia: Real Colegio de España.

Warat, L; Cunha, Rosa. (1977) **Ensino e Saber Jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca *apud* Mamede, G. (2009) **Semiologia do direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura**. São Paulo: Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522471935/>>. Acesso em: 04/12/2023.